

Regência: Prof. Doutor Miguel Assis Raimundo

Exame escrito

I. Responda de forma sucinta mas fundamentada a **duas, e apenas duas**, das seguintes questões (**2,5 valores cada uma**):

- a) Qual o tratamento a dar à proposta de um concorrente que não entregou o Documento Europeu Único de Contratação Pública (DEUCP), num caso em que este era obrigatório?

Referência ao artigo 57.º/1 a) e 6 CCP, para a obrigatoriedade; 146.º/2, d), para a causa de exclusão, discutindo-se a sua aplicação, dado que pela letra se geram dúvidas; discussão da eventual aplicação do artigo 72.º/3 CCP, dada a sua aplicação pela jurisprudência em alguns destes casos

- b) Existe, no direito português, o critério de adjudicação do “mais baixo preço”?
- Referência ao critério único da proposta economicamente mais vantajosa e à distinção entre critérios de adjudicação monofactoriais e multifactoriais, a partir do artigo 74.º/1; identificação do critério do preço como uma modalidade de critério monofactorial, aliás expressamente referida na lei como tal. Valorização da indicação da situação anterior a 2018.*

- c) Num contrato de empreitada resultante de um procedimento em que o critério de adjudicação atendia à experiência e qualificações do técnico responsável pela obra a executar, é possível ao empreiteiro substituir esse técnico durante a execução do contrato?

Tal critério é possível, nos termos do artigo 75.º/2, b), valorizando-se quem se referisse aos pressupostos e sua aplicação a um contrato de empreitada; dos princípios gerais (expressos em preceitos como os artigos 99.º, 313.º, 284.º) resultaria sempre uma vinculação ao apresentado em sede de proposta, o que é concretizado explicitamente no 75.º/6, do qual resultam os termos em que a substituição pode admitir-se; valorização de quem referisse as implicações em termos de liberdade de exercício da profissão.

II. Desenvolva **um, e apenas um**, dos seguintes tópicos: (**8 valores**)

- a) Quais são, e que funções, relevância e implicações concretas têm, no direito português, os “princípios da contratação pública”? Os referidos princípios têm, designadamente, algum papel no regime dos contratos *excluídos* das regras da contratação pública?

Reflexão crítica sobre, pelo menos: identificação das localizações sistemáticas mais relevantes dos princípios (artigos 1.º-A/1, 5.º-B/1, 6.º-A/2 CCP, artigo 18.º Directiva 2014/24); dilucidação da diferença entre princípios gerais da actividade administrativa e princípios da contratação pública stricto sensu; referência à função dos princípios como elemento de interpretação ou integração ou como instância de aplicação directa; ilustração de algumas das concretizações – v.g., artigos 55.º/1 k) e 2, 72.º/3, parte final – e menção especial ao significado e implicações concretas da (controversa) remissão feita pelos artigos 5.º-B/1 e 6.º-A/2 para os princípios, em sede de contratação excluída (controlo pela negativa vs obrigações positivas).

- b) Ao longo do semestre, discutimos por diversas vezes a possibilidade de prosseguir objectivos de protecção e promoção da “economia local”, com ligação a objectivos de sustentabilidade, ou sem ela. Mas é realmente possível fazê-lo, de modo válido, à luz do direito português e europeu vigente? Se sim, de que forma(s) e através de que instrumentos?

Reflexão crítica sobre, pelo menos: enquadramento no tema da contratação pública estratégica, em termos teóricos e nas fontes, considerando sobretudo o limite do princípio da igualdade e não discriminação – artigos 1.º-A/2, 42.º/6, 75.º/2 e concretizações da contratação pública aí previstas; problemática previsão das reservas de contratos a favor das empresas locais no artigo 54.º-A a partir de 2021, o que implica discutir a possibilidade de um entendimento diferente do problema acima e abaixo dos limiares europeus; afluência também em sede de critérios para convite na consulta prévia, artigo 113.º/4; ligação ao tema das denominações ou referências a origem em sede de especificações técnicas, artigo 49.º/8, e eventualmente rótulos e certificações, 49.º-A.

III. Considere as seguintes questões:

Ao abrigo da competência conferida à Câmara Municipal pelo artigo 33.º/1, alínea t), do Regime Jurídico das Autarquias Locais (Lei n.º 75/2013)¹, o Município de Fronteira e a Direcção-Geral do Património Cultural (DGPC) pretendem celebrar um acordo através do qual se irá proceder à recuperação de um conjunto de edifícios municipais antigos e respectivo recheio. Ao abrigo do acordo, a DGPC irá disponibilizar alguns técnicos que primeiro irão conduzir as operações de restauro e, depois, acompanhar periodicamente a preservação do conjunto. Já o município disponibiliza (além dos imóveis) o pessoal que irá proceder à recuperação e gerir quotidianamente o espaço, bem como uma verba de 25.000€, destinada a suportar parte dos custos que a DGPC terá com o restauro.

¹ A referida norma confere à câmara a competência para “t) Assegurar, incluindo a possibilidade de constituição de parcerias, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património natural, cultural, paisagístico e urbanístico do município, incluindo a construção de monumentos de interesse municipal”.

- a) Discuta se, e com que fundamento(s), poderá eventualmente entender-se que a celebração deste acordo esteja fora do âmbito de aplicação da parte II do CCP. Não deixe de equacionar as várias soluções que eventualmente lhe pareçam compatíveis com os dados do caso. **(4 valores)**

Identificação de um contrato entre duas entidades adjudicantes (alíneas a) e c) do artigo 2.º/1 CCP); deveria equacionar-se os pressupostos e eventual aplicação do artigo 5.º/2, excepção in-house (não verificada), cooperação público-público (artigo 5.º/5), salientando devidamente os pressupostos da comunidade de tarefas e da sujeição exclusiva a considerações de interesse público; e eventualmente da cláusula geral do artigo 5.º/1.

- b) Este acordo será um contrato administrativo? E parece-lhe que ambas as partes irão dispor do poder de modificação unilateral do contrato por motivo de interesse público? **(3 valores)**

Identificação e aplicação dos critérios de administratividade do contrato à luz do direito português – artigos 200.º CPA, 280.º CCP; identificação de ambas as partes como contraentes públicos à luz do artigo 3.º; identificação de diversos aspectos que apontam para a qualificação do contrato como administrativo – o objecto sobre que incidem, a regulação de aspectos que se prendem directamente com as atribuições de valorização do património (municipal, do ponto de vista do município, com relevo cultural, do ponto de vista da DGPC), a patente ausência de interesse lucrativo de ambas as partes, a inclusão no contrato de cláusulas sobre afectação de trabalhadores plausivelmente com relação de emprego público, sendo defensável o preenchimento das alíneas a) (regime substantivo), b) (exercício de poderes públicos, designadamente quanto à afectação de trabalhadores) e, eventualmente, c) (direitos sobre coisas públicas). À partida, a qualificação como administrativo apontaria para a existência do poder de modificação, mas a questão deveria ser problematizada à luz do inciso inicial do artigo 302.º, das funções desse poder e especialmente do disposto no artigo 338.º, em conexão com um juízo sobre a natureza “igualitária” do contrato ou não.

Duração da prova: 90 minutos + tolerância de 10 minutos